

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.844/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003740520-59  
Impugnação: 40.010158018-37  
Impugnante: Posto Roda Branca Ltda  
IE: 479204224.00-24  
Proc. S. Passivo: Luiz Artur Ferreira Pântano  
Origem: DF/Muriaé

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE.** Constatada a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de transferência de combustíveis para outros postos varejistas revendedores de combustíveis, consideradas inidôneas nos termos do § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a operação é vedada pelo inciso I do art. 21 da Resolução nº 41/13 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com nova redação dada pelo art. 8º, inciso I da Resolução ANP nº 57/14. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissão legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor, sendo que a falta de pagamento da parcela remanescente no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irreversível, implica a perda do benefício, com o restabelecimento da multa ao seu valor original.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão pela Autuada, um posto revendedor de combustível, de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de transferência de combustível ou lubrificante, para outros postos revendedores, no período de 01/06/22 a 31/10/22, consideradas inidôneas nos termos do § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, haja vista que tal operação é vedada pelo inciso I do art. 21 da Resolução nº 41/13, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com nova redação dada pelo art. 8º, inciso I da Resolução ANP nº 57/14.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 15/32, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- informa que a conduta por ela praticada foi objeto de autuação pela autoridade competente (Procon), tendo havido a quitação do débito pelo pagamento feito em 3 parcelas;

- acrescenta que o lançamento deve ser anulado, por carecer de suporte de validade;

- aponta que é cabível a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelamento da multa isolada, tendo em vista sua posição de boa-fé (inclusive com o pagamento dos débitos junto ao PROCON), ausência de dano ao Erário (pois não houve falta de pagamento do ICMS) e ausência de reincidência de infrações à legislação tributária;

- entende que deveria ter sido aplicada a penalidade nos termos do art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, que prevê a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, no caso de isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto;

- argui que a declaração de inidoneidade da documentação fiscal por equiparação é ilegal, por não estar prevista no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Pede a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 319/325, com os seguintes argumentos, em síntese:

- esclarece que o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 6.763/75 não contraria o disposto no Convênio S/Nº, de 1970, citado pela Impugnante e que o estado de Minas Gerais possui autonomia legislativa para tal;

- informa que não há conflito entre a legislação aplicada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG e aquela aplicada pelo PROCON/MG, sendo ambos os órgãos competentes para aplicar as suas respectivas multas;

- aduz que não é possível aplicar a penalidade prevista no art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pois a substituição tributária não se confunde com isenção, não incidência, diferimento ou suspensão (são operações tributadas).

Requer a procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

Preliminarmente, sustenta a Impugnante a nulidade do lançamento tributário, por carecer de suporte de validade.

Não obstante, pelas razões que serão aprofundadas na sequência, a autuação fiscal é legítima, encontrando fundamento, dentre outros, nos arts. 39, § 6º e 55, inciso X, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a emissão pela Autuada, um posto revendedor de combustível, de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de transferência de combustível ou lubrificante, para outros postos revendedores, no período de 01/06/22 a 31/10/22, consideradas inidôneas nos termos do § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, haja vista que tal operação é vedada pelo inciso I do art. 21 da Resolução nº 41/13, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com nova redação dada pelo art. 8º, inciso I da Resolução ANP nº 57/14.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Autuada não contestou a ocorrência da infração à legislação tributária, mas tão somente buscou afastar a aplicação da multa.

Verifica-se que a Fiscalização logrou êxito em demonstrar a emissão de documentos fiscais inidôneos pela Impugnante, tendo em vista a inobservância das normas da ANP (como é o caso do art. 21 da Resolução nº 41/13 e art. 8º, inciso I da Resolução ANP nº 57/14) que vedam a transferência de combustíveis entre revendedores varejistas), o que atrai a aplicação dos arts. 39, § 6º e 55, inciso X, ambos da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Resolução ANP nº 41/13

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

I - alienar, emprestar, transferir, permutar ou comercializar combustíveis automotivos com outro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma pessoa jurídica; (Redação dada pela Resolução ANP nº 57/14).

(...)

Resolução ANP nº 57/14

Art. 8º. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

I - alienar, emprestar, transferir, permutar ou comercializar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma pessoa jurídica;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento;

(...)

§ 6º - Consideram-se também inidôneos os documentos fiscais emitidos em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

**A Multa Isolada foi corretamente limitada pelo art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75:**

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Conforme sustentado na manifestação fiscal, as operações são tributadas, ainda que sujeitas à substituição tributária, de modo que não se aplica o disposto no art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (multa de 10% - dez por cento do valor da operação).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a Fiscalização está correta ao diferenciar as infrações tributárias e administrativas (no âmbito da SEF e do PROCON), não havendo que se falar em *bis in idem*, já que os pressupostos fáticos e os bens jurídicos tutelados são distintos.

Do mesmo modo, não há que se falar em ilegalidade por violação ao Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, citado pela Impugnante, já que a legislação estadual pode disciplinar, no âmbito de sua competência, o poder de polícia fiscal, o que envolve o exercício do poder sancionador.

Ademais, o referido convênio apenas traz algumas hipóteses de inidoneidade, o que não impossibilita outras previstas na legislação estadual.

Portanto, conclui-se pela procedência do lançamento tributário.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 20% (vinte por cento) do seu valor, sendo que o não pagamento da parcela remanescente no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irreversível, implica a perda do benefício, ficando a multa restabelecida ao seu valor original.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. Revogado
2. de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
4. de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
5. de aproveitamento indevido de crédito;
6. de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º Revogado

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo a redução nele prevista, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade de demais alegações trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Shirley Alexandra Ferreira.

**Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.**

**Pedro Henrique Alves Mineiro**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CSP